



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000770/2005-01
Recurso n° 156.466 Voluntário
Acórdão n° **3400-002.062 – 4ª Câmara / Colegiado único**
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COFINS/PIS - BASE DE CALCULO - DECADÊNCIA
Recorrente JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida DRJ - BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/11/2004

PAF - RECURSO DE OFÍCIO - SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/01), é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/01/2000 a 30/11/2004

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (2173/2192 Vol. XII) contra o v. Acórdão/DRJ/BSA nº 03-24.237 exarado em 22/02/08 (fls. 2159/2167 vol. XII) pela 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes em parte”, “nos termos do relatório e voto” os seguintes lançamentos originais:

a) Contribuição para o PIS (MPF nº 0110100/00303/04 fls. 1097/1107 – vol. VII), notificado em 06/10/05 (fls. 1104 vol. VII), no valor total de R\$ 135.983,35 (PIS R\$ 55.123,80; Multa R\$ 41.342,76; e Juros R\$ 39.516,79), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 31/01/00 a 30/11/04 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º da LC nº 07/70, art. 1º da LC nº 17/73, arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, arts. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 149 do CTN, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

b) COFINS (MPF nº 0110100/00303/04 fls. 09/17 – vol. I), notificado em 08/10/05 (fls. 14 vol. I), no valor total de R\$ 259.771,81 (COFINS R\$ 108.347,74; Multa R\$ 81.260,75; e Juros R\$ 70.163,32), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS no período de 31/01/00 a 30/11/04 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos o art. 2º da LC nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições, arts. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 149 do CTN, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 2159/2167 (vol. XII) da 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF, houve por bem “julgar procedentes em parte”, “nos termos do relatório e voto” os lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCEDIMENTO FISCAL. PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS.

Tendo em vista que o procedimento fiscal instaurado de conformidade com a legislação vigente, e que não cabe à autoridade fiscal apreciar questões de legalidade ou constitucionalidade, não há que se falar em qualquer irregularidade do Auto de Infração.

ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS A MAIOR. APROVEITAMENTO.

Não compete ao lançador executar, de ofício, procedimentos que são afetos ao sujeito passivo, reconhecendo diferenças de período os em que a contribuição, eventualmente, foi declarada a maior pelo contribuinte.

DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. PER/DCOMP.

Cabem ser considerados os débitos inscritos em PER/DCOMP, para apuração da contribuição suplementar.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar e efetuado lançamento de ofício, cabe exigir-los juntamente com os demais tributos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Aplica-se à contribuição para o PIS o decidido em relação à COFINS, uma vez tendo sido o lançamento formalizado a partir da mesma matéria fática.

Lançamento Procedente em Parte”

Em suas razões de Recurso Voluntário (2173/2192 Vol. XII) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: **a)** no mérito insiste que a decisão de 1ª instância teria mantido erros de fato cometidos no lançamento que não teria considerado na base de cálculo de créditos de PIS e COFINS pagos a maior que poderiam ser utilizados para compensação, assim contrariando o disposto no art. 12 e § 3º da IN/SRF nº 583 de 20/12/05 e art. 12 da IN/SRF 21/97, mostrando-se ainda omissa na sua fundamentação o que violaria os arts. 36 a 38 da Lei nº 9784/99; **b)** a irrazoabilidade da multa que seria confiscatória; **d)** inexigibilidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O **Recurso Voluntário** reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido **sucumbência parcial** da Fazenda Pública, sendo o **valor da sucumbência inferior ao limite de alçada**, o d. Presidente da C. 2ª Turma da DRJ de Brasília-DF **deixou de interpor o Recurso de Ofício**, operando-se a **coisa julgada administrativa** em relação às importâncias canceladas, **remanescendo** apenas a discussão do mérito da exigência de COFINS relativa ao período de 06/04, no valor de R\$ 2.512,17, respectivas multas de 75% e juros, mantidas pela r. decisão recorrida.

Finalmente rejeito a alegação de vício na fundamentação da decisão recorrida que teria mantido erros de fato cometidos no lançamento que não teria considerado na base de cálculo de créditos de PIS e COFINS pagos a maior que poderiam ser utilizados para compensação, eis que como apurou a d. Fiscalização no caso não há como afirmar que a referida importância de COFINS remanescente exigida no Auto de Infração, tenha sido definitivamente quitada por compensação, com supostos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência do auto de infração, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).

“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infractional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte.” (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)

“(…) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).

Processo nº 14041.000770/2005-01
Acórdão n.º **3400-002.062**

S3-C4T0
Fl. 6

“COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido.” (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**, mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013 18:11:02.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/05/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 06/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.13347.W1JX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0CE1D470E27D042A2D68C777070077F8C98D02D8